



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
VARA DA COMARCA DE PIANCÓ-PB

**MUNICÍPIO DE EMAS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 08.944.084/0001-23, com sede na Prefeitura Municipal de Emas-PB, localizada Rua Vice-Prefeito João Kennedy Gomes Batista, s/n, Emas-PB., representado neste ato por sua Prefeita Constitucional, **Ana Alves de Araújo Loureiro**, brasileira, aposentada, viúva, portadora do CPF nº 072.082.604-78, residente e domiciliado na Rua José Bezerra Veras, s/n, centro, Emas, PB., à respeitável presença de Vossa Excelência, fulcrado juridicamente nos moldes do **art. 71, § 3º da Constituição Federal** e ainda nos arts. **1º e 4º**, inciso I e segs. da Lei nº 6.830, de 22.9.80 (Lei da Execução Fiscal), para propor a presente

## **EXECUÇÃO FISCAL**

em face de **JOSÉ WILLIAM MADRUGA SEGUNDO**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade/RG nº 2.639.983 SSP/PB e do CPF/MF nº 054.150.094-50, residente e domiciliado no Sítio Pendência, zona Rural, município de Emas-PB, CEP nº 58763-000, pelas razões factuais e de direito adiante enumeradas:

### DOS FUNDAMENTAE FACTI ET JURE

<sup>1</sup> Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas da União...

(...) ...

<sup>3º</sup> - As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

O autor é credor do executado da quantia líquida, certa e exigível de **R\$ 541.895,71 (quinhentos e quarenta e um mil oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos)** – em conformidade com o Demonstrativo de Débito Atualizado incluso – e que se constitui como dívida ativa do município de caráter não tributário (art. 2º da Lei 6.830/80) representada **Acórdão APL TC nº 00060/2019** alusivos ao **Processo TC Nº 04.626/16**, referente a análise da prestação de Contas do Sr. José William Segundo Madruga, ex-Prefeito de Emas-PB.

No referido Acórdão restou assinalado um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para pagar o débito de forma amigável ou administrativa, tendo referido lapso temporal terminado, sem que o(a) executado(a), até o presente momento, realizasse a solvência do referido **“quantum”**, caracterizando-o(a), destarte, na condição de inadimplente, posto que o(a) mesmo(a) não satisfaz espontaneamente obrigação pecuniária que a norma constitucional (art. 71, § 3º da CF) concedeu caráter executivo.

Esgotados todos os meios de tolerância para o recebimento amigável do crédito e também expirado o prazo concedido pelo Egrégio Tribunal de Contas estadual no Acórdão referido, constitui dever do atual gestor municipal exigir judicialmente.

Urge esclarecer que apesar de ser despicienda a inscrição do referido valor na dívida ativa municipal ante ao caráter executivo que a Carta Magna concedeu aos Acórdãos dos Tribunais de Contas que imputam débitos aos agentes políticos, consoante preleciona o atual e unânime posicionamento do Colegiado Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, o município exeqüente ainda procedeu para formalizar ainda mais o débito imputado.

Ressalte-se que o Ministério Público do Estado da Paraíba oficiou o Município de Catingueira, por meio do **Ofício nº 991/2º PJ - Piancó/2022** (ofício em anexo), para que procedesse à cobrança ao executado, diante da ausência de pagamento espontâneo do valor devido.

## DO PEDIDO

*EX POSITIS*, por todo o enredo acima colacionado , **requer-se** :

a) A expedição do competente mandado executivo contra o devedor, **citando-o** (LEF, art. 8º, inciso I), no endereço descrito na epígrafe desta exordial;

b) Seja procedida a **fixação dos honorários** da execução no percentual de 20% (vinte por cento) do débito;

c) Após realizada a citação, esgotando-se o prazo dos 05 (cinco) dias sem que o executado pague imediatamente seu *quantum debeatur*, pelo principal, juros moratórios e honorários advocatícios, que se realize a garantia da execução (LEF, art. 8º, *caput* );

d) Caso o devedor não seja encontrado no endereço mencionado ou no prazo legal não realize o pagamento e nem garanta a execução, que seja procedido o **ARRESTO** por meio do bloqueio de bens e ativos no **SISBAJUD** e em caso negativo que se efetive as medidas via **RENAJUD**, para que em seguida seja procedida a citação do executado (CPC, art. 830, §1º), observando-se não apenas a regra do art. 10, mas também a ordem legal prevista no art. 11 e ainda a devida avaliação do(s) bem(ns) nos termos do art. 13, todos da lei nº 6.830/80;

e) Na hipótese da penhora ou do arresto recair sobre bens imóveis do executado, seja de logo, intimada a esposa do devedor (§ 2º do art. 12 da LEF).

f) Realizada a penhora, deverão o(s) bem(ns) ser removido(s) para guarda do depositário judicial, para a ressalva das garantias do Credor.

Dá-se à causa o valor de R\$ 541.895,71 (quinhentos e quarenta e um mil oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos) para efeito de custas.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Emas – PB., datado e assinado eletronicamente.

*Francisco de Assis Remigio II*  
OAB-PB 9464